



MARINHA DO BRASIL

CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL

20/080.1

PORTARIA Nº 83/CPAOR, DE 6 DE JULHO DE 2023.

Autoriza, em caráter provisório, a navegação de navios com calados entre 13,81 m e 14,00 m, pelo canal do Quiriri.

O CAPITÃO DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, de acordo com o contido no art. 4º, inciso I, alínea b da Lei nº 9.537/97, resolve:

Art. 1º Autorizar, em caráter provisório e de maneira progressiva, a navegação no canal do Quiriri de navios com calados entre 13,81 m e 14,00 m, a partir da assinatura desta Portaria, desde que cumpridos, rigorosamente, o faseamento e as condições especificados abaixo:

§ 1º Fase 1 – Manobras de navios com calados entre 13,81 m e 13,90 m, com início a partir da assinatura desta Portaria e duração de oito meses.

§ 2º Fase 2 – Manobras de navios com calados entre 13,91 m e 14,00 m, com início a partir do término da fase anterior e duração de seis meses. Essa fase somente terá o início autorizado se durante a fase anterior forem cumpridas, integralmente e conjuntamente, as duas seguintes condições: realização de pelo menos quinze manobras de navios com calados entre 13,81 m e 13,90 m; e não ocorrência, sob a ótica do Capitão dos Portos da Amazônia Oriental, de qualquer intercorrência que coloque em risco a salvaguarda da vida humana no mar, a segurança da navegação e a prevenção da poluição hídrica, durante as manobras realizadas na primeira fase.

Art. 2º Durante todo o transcurso de ambas as fases, as seguintes medidas mitigadoras deverão ser obrigatoriamente adotadas:

I – O proprietário, armador ou preposto do navio deverá comunicar a esta Capitania dos Portos, com antecedência mínima de 72 h, a intenção de passagem pelo Canal do Quiriri;

II – O Representante Único do Serviço de Praticagem deverá escalar práticos com mais de dez anos de experiência na Zona de Praticagem 03 (ZP-03) para execução das manobras;

III – O práctico escalado para a manobra deverá apresentar o respectivo Plano da Derrota, considerando a altura da maré da hora, antes de demandar os trechos críticos do

63044.002384/2023-11

canal, de forma a manter uma Folga Abaixo da Quilha (FAQ) mínima de 1,50 m para todos os navios, principalmente, entre as proximidades do ponto de coordenadas latitude 00° 30' S e longitude 048° 17' W até o par de boias nº 2 e nº 3, bem como no percurso pelo banco da Coroa Seca.

IV - O práctico escalado para a manobra deverá avaliar a possível necessidade de fundeio durante a travessia e, caso necessário, fundear em área adequada, com o consentimento do Comandante do navio, até a próxima maré que possibilite a navegação segura;

V - O comandante do navio, assessorado pelo práctico, deverá manter a velocidade adequada ao efeito *squat*;

VI - As dimensões máximas de navegação no canal estão limitadas a navios com comprimento máximo de 292 m e boca de 45 m;

VII - Está autorizado o uso de lastro para atingir o calado limite autorizado para a respectiva fase; e

VIII - O práctico escalado para a manobra deverá encaminhar, em até cinco dias úteis, o relatório da passagem pelo canal e o Plano da Derrota, registrando as FAQ observadas durante o trânsito.

Art. 3º Esta autorização não é aplicável a navios que transportem carga perigosa.

Art. 4º O início da fase 2 dar-se-á por meio de comunicação oficial desta Capitania.

Art. 5º Durante o período estipulado para a fase 2, deverá ser realizado um quantitativo mínimo de quinze manobras de navios com calados entre 13,91 m e 14,00 m.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EWERTON RODRIGUES CALFA
Capitão de Mar e Guerra
Capitão dos Portos

ASSINADO DIGITALMENTE